



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1623940 - SP (2019/0347052-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

AGRAVANTE : GAMA - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RENATA ALVES PEIXOTO - RJ161550
NATHÁLIA PORTO FRÓES KASTRUP E OUTRO(S) - RJ155144
KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - RJ206853

AGRAVADO : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - RJ142307
PEDRO RENATO DE SOUZA MOTA - RJ177509
ANDRE COATES FURQUIM WERNECK - RJ189152
CAMILA SILVA DE ALMEIDA - RJ210850
RAFAEL LEANDRO DANTAS DA SILVA E OUTRO(S) - RJ225366

INTERES. : LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA

INTERES. : LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA

ADVOGADOS : RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - RJ142307
JOÃO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S) - RJ134474
ANDRE COATES FURQUIM WERNECK - RJ189152
CAMILA SILVA DE ALMEIDA - RJ210850

INTERES. : LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E OUTRO(S) - SP098628

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO NA FALÊNCIA. NATUREZA EXTRACONCURSAL DOS CRÉDITOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO INTERNO 1 DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO 2 DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a natureza extraconcursal dos créditos garantidos por cessão/alienação fiduciária.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento manejado contra decisão que, ao julgar parcialmente procedente a impugnação de crédito no processo falimentar, classificou o crédito como quirografário.
3. A Corte de origem limitou-se à definição da natureza do crédito (quirografário ou extraconcursal), exigindo registro no domicílio do devedor, reputando maculada a garantia e mantendo o crédito como quirografário; os embargos de declaração no

STJ foram acolhidos apenas para sanar erro material, constando falência em vez de recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se os créditos devem ser classificados como subordinados em razão da condição do FGC como único cotista do Fundo Gama e da administração sob RAET; (ii) saber se a garantia fiduciária é inválida por ausência de registro no domicílio do devedor e por suposta constituição em período suspeito; e (iii) saber se é necessário julgamento conjunto com os REsp n. 1.867.409 e 1.920.316 para evitar decisões conflitantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A tese de classificação subordinada não prospera, pois a figura do FGC não se equipara à do administrador prevista no art. 83, VIII, em *b*, da Lei n. 11.101/2005, mantendo-se afastada a subordinação do crédito.

6. A cessão/alienação fiduciária constitui a propriedade/titularidade fiduciária desde a contratação, sendo desnecessário o registro para eficácia entre as partes; por sua natureza, os créditos garantidos fiduciariamente não se submetem aos efeitos da falência, configurando extraconcursalidade, conforme art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 e arts. 18 e 20 da Lei n. 9.514/1997.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. A cessão/alienação fiduciária independe de registro para eficácia entre as partes e afasta a sujeição do crédito aos efeitos da falência, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 e dos arts. 18 e 20 da Lei n. 9.514/1997. 2. Não se aplica a classificação de crédito subordinado do art. 83, VIII, em *b*, da Lei n. 11.101/2005.”.

Dispositivos relevantes citados : Lei n. 11.101/2005, arts. 49, § 3º, e 83, VIII, em *b*; Lei n. 9.514/1997, arts. 18 e 20; CC, art. 1.361, § 1º

Jurisprudência relevante citada : STJ, EREsp n. 1.866.844/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 27/9/2023; STJ, REsp n. 1.559.457/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015; STJ, AgInt no AREsp n. 1.525.661/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/3/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.706.063/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.567.333/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, REsp n. 2.127.857/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1623940 - SP (2019/0347052-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

AGRAVANTE : GAMA - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RENATA ALVES PEIXOTO - RJ161550
NATHÁLIA PORTO FRÓES KASTRUP E OUTRO(S) - RJ155144
KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - RJ206853

AGRAVADO : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - RJ142307
PEDRO RENATO DE SOUZA MOTA - RJ177509
ANDRE COATES FURQUIM WERNECK - RJ189152
CAMILA SILVA DE ALMEIDA - RJ210850
RAFAEL LEANDRO DANTAS DA SILVA E OUTRO(S) - RJ225366

INTERES. : LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA

INTERES. : LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA

ADVOGADOS : RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - RJ142307
JOÃO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S) - RJ134474
ANDRE COATES FURQUIM WERNECK - RJ189152
CAMILA SILVA DE ALMEIDA - RJ210850

INTERES. : LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E OUTRO(S) - SP098628

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO NA FALÊNCIA. NATUREZA EXTRACONCURSAL DOS CRÉDITOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO INTERNO 1 DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO 2 DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a natureza extraconcursal dos créditos garantidos por cessão/alienação fiduciária.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento manejado contra decisão que, ao julgar parcialmente procedente a impugnação de crédito no processo falimentar, classificou o crédito como quirografário.
3. A Corte de origem limitou-se à definição da natureza do crédito (quirografário ou extraconcursal), exigindo registro no domicílio do devedor, reputando maculada a garantia e mantendo o crédito como quirografário; os embargos de declaração no

STJ foram acolhidos apenas para sanar erro material, constando falência em vez de recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se os créditos devem ser classificados como subordinados em razão da condição do FGC como único cotista do Fundo Gama e da administração sob RAET; (ii) saber se a garantia fiduciária é inválida por ausência de registro no domicílio do devedor e por suposta constituição em período suspeito; e (iii) saber se é necessário julgamento conjunto com os REsp n. 1.867.409 e 1.920.316 para evitar decisões conflitantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A tese de classificação subordinada não prospera, pois a figura do FGC não se equipara à do administrador prevista no art. 83, VIII, em *b*, da Lei n. 11.101/2005, mantendo-se afastada a subordinação do crédito.

6. A cessão/alienação fiduciária constitui a propriedade/titularidade fiduciária desde a contratação, sendo desnecessário o registro para eficácia entre as partes; por sua natureza, os créditos garantidos fiduciariamente não se submetem aos efeitos da falência, configurando extraconcursalidade, conforme art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 e arts. 18 e 20 da Lei n. 9.514/1997.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. A cessão/alienação fiduciária independe de registro para eficácia entre as partes e afasta a sujeição do crédito aos efeitos da falência, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 e dos arts. 18 e 20 da Lei n. 9.514/1997. 2. Não se aplica a classificação de crédito subordinado do art. 83, VIII, em *b*, da Lei n. 11.101/2005.”.

Dispositivos relevantes citados : Lei n. 11.101/2005, arts. 49, § 3º, e 83, VIII, em *b*; Lei n. 9.514/1997, arts. 18 e 20; CC, art. 1.361, § 1º

Jurisprudência relevante citada : STJ, EREsp n. 1.866.844/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgados em 27/9/2023; STJ, REsp n. 1.559.457/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015; STJ, AgInt no AREsp n. 1.525.661/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/3/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.706.063/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.567.333/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, REsp n. 2.127.857/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de dois recursos de agravo interno contra decisão de fls. 3.199-3.208, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, determinando que os créditos titulados pelo ora agravado com garantia fiduciária

não se submetam aos efeitos da recuperação judicial por sua natureza extraconcursal (fls. 3.199-3.208).

Um dos recursos foi interposto pela BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. (MASSA FALIDA), consoante fls. 3.231-3.247.

Em suas razões recursais o agravante alega que há recurso pendente (REsp nº 1.867.409) que discute a classificação do crédito do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), cotista único do Fundo Gama, como subordinado, o que impactaria diretamente a classificação do crédito do Gama.

Menciona que parte significativa dos créditos foi originada por Certificados de Depósito Bancário (CDBs) emitidos enquanto o Banco estava sob Regime de Administração Especial Temporária (RAET), em período considerado suspeito. Assim, as garantias fiduciárias vinculadas a esses créditos seriam ineficazes perante a massa falida.

Requer a reconsideração da decisão para que o recurso especial seja apreciado em conjunto com os REsp nº 1.867.409 e 1.920.316, visando uniformidade na classificação dos créditos, bem como reconhecimento da ineficácia das garantias fiduciárias constituídas durante o período suspeito, tratando os créditos do Fundo Gama como subordinados ou, no mínimo, quirografários.

O outro recurso foi interposto por LASPRO CONSULTORES LTDA., Administradora Judicial nomeada nos autos da Falência do BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. e OUTRAS (Massa Falida), consoante fls. 3.302-3.327.

Sustenta que, devido à condição do Fundo Garantidor de Créditos (FGC) como único cotista do Fundo GAMA e administrador do Banco Cruzeiro do Sul durante o RAET, os créditos devem ser classificados como subordinados, conforme o art. 83, VIII, "b", da Lei 11.101/2005.

Argumenta que a garantia fiduciária não foi validamente constituída, pois o registro necessário foi feito no domicílio do credor, e não no domicílio do devedor, contrariando o § 1º do art. 1.361 do Código Civil.

Alega que há outros recursos pendentes no STJ (REsp nº 1.867.409 e REsp nº 1.920.316), que tratam de questões semelhantes, incluindo a classificação dos créditos do Fundo GAMA e do FGC, havendo risco de decisões conflitantes.

Com o intuito de evitar decisões conflitantes, requer seja o presente recurso conhecido e provido, e, ao fim, a sua conversão em recurso especial para julgamento em conjunto com os Recursos Especiais n. 1.920.316 e 1.867.409; ou, subsidiariamente, que os créditos detidos pelo Fundo Gama sejam classificados como créditos subordinados, ou, no mínimo, sejam mantidos como créditos quirografários.

Houve contraminuta aos agravos internos (fls. 3.331-3.353).

É o relatório.

VOTO

I - Classificação do crédito pertencente ao FUNDO GAMA:

As irresignações não reúnem condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, ao julgar parcialmente procedente a impugnação de crédito no processo falimentar, classificou o crédito do GAMA - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO como quirografário.

Na origem, trata-se de **incidente de impugnação ao crédito** no qual o Fundo Gama divergiu da classificação de seu crédito, que foi inicialmente classificado como subordinado pelo Administrador Judicial.

O crédito decorre de **contrato de mútuo garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios**, firmado entre o Fundo Gama e o Banco Cruzeiro do Sul.

Consta ainda nos autos que, antes do período do Regime de Administração Especial Temporário (RAET), o FGC, por meio do Fundo Gama, **aportou recursos financeiros para evitar a insolvência do Banco Cruzeiro do Sul e sua consequente liquidação extrajudicial naquele momento**. Esse aporte de recursos foi formalizado por meio do contrato em discussão (contrato de mútuo garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios). Como houve a decretação da falência, o crédito foi incluído no processo falimentar.

O Administrador Judicial, porém, classificou o crédito do Fundo Gama como **subordinado**, previsto no art. 83, VIII, “b”, da Lei 11.101/2005:

*Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:
[...]*

VIII - os créditos subordinados, a saber:

a) os previstos em lei ou em contrato;

*b) os créditos dos sócios e dos **administradores sem vínculo empregatício** cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado.*

O Administrador Judicial entendeu que o FGC exerceu a administração temporária do Banco Cruzeiro do Sul durante o RAET e, como o FGC é o único cotista do Fundo Gama, sua atuação se equipararia à dos sócios e administradores sem vínculo empregatício, cujos créditos devem ser classificados como subordinados.

Em razão dessa classificação, o Fundo Gama propôs o presente incidente de impugnação, **postulando a classificação de seu crédito como extraconcursal (por restituição)**.

O juízo de 1º grau, ao proferir decisão, entendeu que a figura do FGC não se equipara à do administrador previsto no art. 83, VIII, “b”, da Lei

11.101/2005 e que, dessa forma, seu crédito não deveria ser classificado como subordinado. Contudo, também não deveria ser classificado como extraconcursal, por restituição, pois a garantia não foi regularmente constituída, já que o registro do contrato foi feito no domicílio do credor, e não no do devedor, contrariando o disposto no art. 1.361, § 1º, do Código Civil e a Súmula 60 do TJSP. Assim, o juiz de 1º grau classificou o crédito como meramente quirografário.

Ao julgar o recurso de agravo de instrumento, o TJSP consignou que **a controvérsia recursal ficou restrita à definição acerca da natureza do crédito (quirografário ou extraconcursal, por restituição), uma vez afastada a classificação como subordinado em julgamento anterior.** O Tribunal paulista concluiu pela necessidade de registro do instrumento no domicílio do devedor e, diante da ausência desse requisito no caso concreto, reputou maculada a garantia, remanescendo hígida a obrigação principal, com correta classificação do crédito como quirografário.

Cabe ressaltar que, no bojo da fundamentação, o Relator alegou que:

“Realmente, não se desconhece a orientação jurisprudencial preconizada pelo C. STJ, no sentido de que ‘a constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes, independentemente de registro, que seria relevante apenas para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade’ (REsp 1.559.457/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 03/03/2016).”

Entretanto, como o entendimento atual do C. STJ foi adotado em precedente de caráter não vinculante, nada obsta que seja exigido, para a validade da propriedade fiduciária, o regular registro do respectivo instrumento perante a serventia extrajudicial do domicílio do devedor (fls. 2.967-2.968).

Interposto recurso especial pelo FUNDO GAMA, este não foi admitido pelo Tribunal de origem.

Contra essa decisão foi interposto agravo, que, por sua vez, em decisão monocrática, foi conhecido para dar provimento ao recurso especial, determinando-se que os créditos titulados pelo agravante, com garantia fiduciária, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, por sua natureza extraconcursal.

Em seguida, foram acolhidos os embargos declaratórios para unicamente sanar erro material, para constar na parte dispositiva da decisão que “*os créditos titulados pelo agravante com garantia fiduciária, não se submetam aos efeitos da falência, por sua natureza extraconcursal.*”, e não recuperação judicial (fl. 3290).

Pois bem.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento novo a infirmar a decisão recorrida, que deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Acrescento, ainda, à decisão monocrática, o seguinte precedente da Segunda Seção desta Corte Especial, no sentido de que a ausência de registro não retirar a eficácia do contrato de alienação fiduciária em garantia:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. IMÓVEL. COMPRA E VENDA . ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REGISTRO. AUSÊNCIA. EFEITOS ENTRE OS CONTRATANTES . MANUTENÇÃO. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGISTRO. IMPRESCINDIBILIDADE .

1. A ausência do registro do contrato de alienação fiduciária no competente Registro de Imóveis não lhe retira a eficácia, ao menos entre os contratantes, servindo tal providência apenas para que a avença produza efeitos perante terceiros.

2. Ainda que o registro do contrato no competente Registro de Imóveis seja imprescindível à constituição da propriedade fiduciária de coisa imóvel, nos termos do art . 23 da Lei nº 9.514/1997, sua ausência não retira a validade e a eficácia dos termos livre e previamente ajustados entre os contratantes, inclusive da cláusula que autoriza a alienação extrajudicial do imóvel em caso de inadimplência.

3. O registro, conquanto despicando para conferir eficácia ao contrato de alienação fiduciária entre devedor fiduciante e credor fiduciário, é, sim, imprescindível para dar início à alienação extrajudicial do imóvel, tendo em vista que a constituição do devedor em mora e a eventual purgação desta se processa perante o Oficial de Registro de Imóveis, nos moldes do art . 26 da Lei nº 9.514/1997.

4. A ausência de registro do contrato que serve de título à propriedade fiduciária no competente Registro de Imóveis não confere ao devedor fiduciante o direito de promover a rescisão da avença por meio diverso daquele contratualmente previsto, tampouco impede o credor fiduciário de, após a efetivação do registro, promover a alienação do bem em leilão para só então entregar eventual saldo remanescente ao adquirente do imóvel, descontados os valores da dívida e das demais despesas efetivamente comprovadas .

5. Embargos de divergência não providos.

(EREsp n. 1.866.844/SP , relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 27/09/2023, DJe de 09/10/2023, destaquei.)

Ainda, os seguintes julgados da 3ª Turma deste Sodalício:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETTER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

2. O Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis.

Em relação às demais espécies de bem, a propriedade fiduciária sobre eles constituída é disciplinada, cada qual, por lei especial própria para tal propósito. Essa circunscrição normativa, ressalta-se, restou devidamente explicitada pelo próprio Código Civil, em seu art. 1.368-A (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), ao dispor textualmente que "as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições desse Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial".

2.1 Vê-se, portanto, que a incidência subsidiária da lei adjetiva civil, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto por aquela regulada.

3. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de

direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna.

3.1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade.

3.2 Efetivamente, todos os direitos e prerrogativas conferidas ao credor fiduciário, decorrentes da cessão fiduciária, devidamente explicitados na lei (tais como, o direito de posse do título, que pode ser conservado e recuperado 'inclusive contra o próprio cedente'; o direito de 'receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente', a outorga do uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos, entre outros) são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independente de seu registro.

3.3 Por consectário, absolutamente descabido reputar constituída a obrigação principal (mútuo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro.

3.4 Não é demasiado ressaltar, aliás, que a função publicista é expressamente mencionada pela Lei n. 10.931/2004, em seu art. 42, ao dispor sobre cédula de crédito bancário, em expressa referência à constituição da garantia, seja ela fidejussória, seja ela real, como no caso dos autos. O referido dispositivo legal preceitua que essa garantia, "para valer contra terceiros", ou seja, para ser oponível contra terceiros, deve ser registrada. De se notar que o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios (excluído dos efeitos da recuperação judicial, segundo o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005) não opõe essa garantia real aos credores da recuperanda, mas sim aos devedores da recuperanda, o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial. Assentado que está que o direito creditício sobre o qual recai a propriedade fiduciária é de titularidade (resolúvel) do banco fiduciário, este bem, a partir da cessão, não compõe o patrimônio da devedora fiduciante - a recuperanda, sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes.

Não se antevê, por conseguinte, qualquer frustração dos demais credores da recuperanda que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa.

4. Mesmo sob o enfoque sustentado pelas recorrentes, ad argumentandum, caso se pudesse entender que a constituição da cessão fiduciária de direitos creditícios tenha ocorrido apenas com o registro e, portanto, após o pedido recuperacional, o respectivo crédito, também desse modo, afastar-se-ia da hipótese de incidência prevista no caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, in verbis: " Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

5. Recurso improvido.

(REsp n. 1.559.457/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 3/3/2016, dstaquei.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DO ART. 1.024, § 3º, DO CPC/2015. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGISTRO. DESNECESSIDADE. BENS MÓVEIS FUNGÍVEIS. NÃO SUBMISSÃO AO REGRAMENTO DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Sendo manifesto o intuito infringente dos embargos de declaração opostos, é possível o seu recebimento como agravo interno, desde que se determine previamente a intimação da parte recorrente para complementar as razões recursais, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, como ocorrido na espécie.

2. Conforme jurisprudência desta Casa, os créditos garantidos por alienação fiduciária estão excluídos dos efeitos do processo de recuperação judicial, independentemente do seu registro no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor.

3. Os bens objeto da presente garantia caracterizam-se como bens móveis fungíveis, não se submetendo, portanto, ao regramento do Código Civil.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.525.661/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 17/3/2021, destaqueei.)

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento interposto em processo de recuperação judicial, ao fundamento de que os créditos garantidos por cessão fiduciária de direitos sobre bens móveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. A parte recorrente sustenta a necessidade de submissão do crédito ao regime recuperacional, alegando divergência jurisprudencial e violação à norma legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se os créditos garantidos por cessão fiduciária de direitos sobre bens móveis devem ser submetidos aos efeitos da recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que os créditos garantidos por alienação ou cessão fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, por sua natureza extraconcursal (AREsp n. 2.917.371/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 5/9/2025).

4. A validade e eficácia da garantia fiduciária independem de registro do contrato ou da individualização dos bens, quando presentes os elementos mínimos da relação jurídica de fidúcia (AgInt no AREsp n. 1.810.708/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 17/5/2023).

5. A renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa e não pode ser presumida pelo ajuizamento de execução de título extrajudicial (AREsp n. 2.494.766/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 5/9/2025).

6. Incide a Súmula 83 do STJ quando a decisão recorrida está em conformidade com entendimento consolidado desta Corte, o que impede o conhecimento do recurso especial, tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

7. A divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada, uma vez que a parte recorrente não apresentou cotejo analítico com precedentes do STJ nem demonstrou similitude fática entre os julgados comparados, conforme exigem os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

8. Ainda que demonstrada a divergência, não seria possível o conhecimento do recurso, por exigir reexame de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

(REsp n. 1.820.016/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025, destaquei.)

A 4ª Turma desta Corte Superior não destoa:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. ART. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. REGISTRO EM CARTÓRIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da Corte orienta que na cessão fiduciária de créditos, cuja legislação de regência não exige o registro como elemento constitutivo da propriedade ou titularidade fiduciária, a transferência ao credor fiduciário se efetiva a partir da contratação e, por esse motivo, os bens não se submetem aos efeitos da recuperação judicial do cedente, sem quebra da expectativa dos demais credores da recuperanda.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.706.063/RS, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 27/06/2022, DJe de 30/06/2022.)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. AGRAVO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não reconheceu a natureza extraconcursal de créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis, no contexto de recuperação judicial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se os créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis devem ser considerados extraconcursais e, portanto, não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, independentemente de registro público.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que os créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis são extraconcursais e não

se submetem aos efeitos da recuperação judicial, independentemente de registro público.

4. A decisão recorrida diverge do entendimento consolidado no STJ, que dispensa o registro da cessão fiduciária para a exclusão dos créditos do plano de recuperação judicial.

IV.

Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo provido para reconhecer a natureza extraconcursal dos créditos objeto de cessão fiduciária.

(AgInt no AREsp n. 1.567.333/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. EXTENSÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA A CRÉDITOS PERFORMADOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. NATUREZA EXTRACONCURSAL DOS CRÉDITOS. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que os créditos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios são extraconcursais e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

2. **A cessão fiduciária transfere a titularidade dos créditos ao cessionário desde a contratação**, bastando o cumprimento dos requisitos previstos no art. 66-B da Lei do Mercado de Capitais e no art. 18 da Lei n. 9.514/1997, o que caracteriza a propriedade fiduciária e afasta o crédito do regime recuperacional.

3. A jurisprudência consolidada do STJ reforça que o momento da performance do crédito é irrelevante para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial.

4. O recurso especial, quanto à alegada divergência jurisprudencial, não apresentou o necessário cotejo analítico nem demonstrou similitude fática, inviabilizando sua análise, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência consolidada da Corte, independentemente do fundamento invocado.

6. Recurso não conhecido.

(REsp n. 2.127.857/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025, destaquei.)

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão quanto à classificação do crédito como extraconcursal, porquanto o contrato em discussão se aperfeiçoa com a sua celebração, sendo irrelevante, para os fins próprios do regime da recuperação judicial e da falência, a posterior formalização registral perante o órgão competente.

No que concerne à possibilidade de o crédito ser objeto de restituição, cumpre destacar que, no contrato de cessão fiduciária em garantia, o devedor fiduciante transfere ao credor fiduciário a titularidade dos recebíveis ou direitos creditórios, em caráter resolúvel, como forma de garantia do adimplemento da obrigação principal.

Tal disciplina encontra previsão expressa no art. 18 da Lei n. 9.514/1997, segundo o qual o contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência da titularidade dos créditos ao credor fiduciário até a liquidação da dívida garantida, devendo conter, entre outros elementos, a identificação dos direitos creditórios cedidos, o montante da dívida, as condições de pagamento e a taxa de juros.

A mesma legislação estabelece, em seu art. 20, que, sobrevindo a falência do devedor cedente, e não tendo ocorrido a tradição dos títulos representativos dos créditos fiduciariamente cedidos, fica assegurado ao cessionário fiduciário o direito de restituição, nos termos da legislação pertinente, preservando-se, após a restituição, o exercício das prerrogativas inerentes à titularidade fiduciária:

Art. 20. Na hipótese de falência do devedor cedente e se não tiver havido a tradição dos títulos representativos dos créditos cedidos fiduciariamente, ficará assegurada ao cessionário fiduciário a restituição na forma da legislação pertinente.

Sobre o assunto, cito a seguinte lição de Sérgio Campinho:

“Assim, de forma geral, podemos dizer que quando a alienação fiduciária em garantia tiver por objeto direito de crédito, passa a ser por lei denominada cessão fiduciária, sobre a qual se aplica o instituto da restituição, demonstrada a posse injusta da massa exercida sobre os títulos de propriedade do credor requerente, tendo como norma central e geral o caput do art. 85 da Lei n. 11.101/2005, especificada e referendada da lei especial (Lei n. 9.514/1997, art. 20) (Curso de Direito Comercial – Falência e Recuperação Judicial: 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 414).

Desta forma, deve ser mantida a decisão monocrática – integrada pela decisão dos embargos declaratórios - , que deu provimento ao recurso especial para considerar como extraconcursal (por restituição) o crédito de titularidade do FUNDO GAMA.

III – Conclusão

Ante o exposto, nego provimento aos agravos internos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 1.623.940 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0347052-9

Número de Origem:

00369175320168260100 10715484020158260100 20765519420178260000 20974978720178260000
369175320168260100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GAMA - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

RENATA ALVES PEIXOTO - RJ161550

NATHÁLIA PORTO FRÓES KASTRUP E OUTRO(S) - RJ155144

KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - RJ206853

AGRAVADO : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - RJ142307

PEDRO RENATO DE SOUZA MOTA - RJ177509

ANDRE COATES FURQUIM WERNECK - RJ189152

CAMILA SILVA DE ALMEIDA - RJ210850

RAFAEL LEANDRO DANTAS DA SILVA E OUTRO(S) - RJ225366

INTERES. : LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA

INTERES. : LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA

ADVOGADOS : RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - RJ142307

JOÃO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S) - RJ134474

ANDRE COATES FURQUIM WERNECK - RJ189152

CAMILA SILVA DE ALMEIDA - RJ210850

INTERES. : LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E OUTRO(S) - SP098628

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026